

# IV

## BASE NACIONAL COMUM CURRICULAR ENSINO MÉDIO (BNCCEM) E O ENSINO DE FILOSOFIA\*

Rafael de Barros<sup>1</sup>

Antônio Carlos de Souza<sup>2</sup>

### Introdução

O ensino de filosofia, no Brasil, teve seu lugar garantido a pouco como disciplina curricular obrigatória no Ensino Médio. Marcada por movimentos pendulares de idas e vindas do currículo da Educação Básica ao longo da história da educação brasileira, a filosofia já foi alvo de críticas e perseguições, o que levou a sua substituição pelas disciplinas Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política Brasileira (OSPB) no período de Regime Militar no Brasil, retornando ao currículo oficialmente somente após alteração da LDB 9.394/96 por meio da publicação da Lei nº. 11.684/08.

A questão sobre o ensino de Filosofia no Ensino Médio, especificamente na escola pública, é tema de debates a tempo no Brasil, mas tomou nova dimensão nos últimos anos, tendo em vista as mudanças pelas quais o Ensino Médio está passando, com a aprovação da Lei 13.415/2017, que alterou o lugar e o significado da Filosofia no currículo do Ensino Médio, e com a aprovação da Base Nacional Comum Curricular do Ensino Médio (BNCCEM), homologada em 2018, que alterará significativamente esta etapa da Educação Básica a partir de 2022, data limite para a adequação dos currículos à nova legislação.

---

\*DOI – 10.29388/978-65-86678-78-9-0-f.83-100

<sup>1</sup>Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Educação. Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). E-mail: rafaeldebarros.tometeixeira@gmail.com

<sup>2</sup> Doutor em Educação. Professor do Programa de Pós-Graduação em Educação. Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). E-mail: acsouza@uenp.edu.br

Nesse contexto de mudanças é urgente fomentar a discussão e reflexão a respeito dos encaminhamentos possíveis que podem ser dados à filosofia enquanto componente curricular na Educação Básica pública a partir da implementação da BNCC e do Programa Novo Ensino Médio, para que assim possamos conjecturar a respeito de seu lugar e formas de tratamento após tais mudanças e, portanto, possamos nos posicionar de modo consciente e crítico com relação às mudanças.

Assim, não é na tentativa de realizar previsões assertivas que buscamos escrever este texto, sabemos das nossas limitações e da imprevisibilidade das políticas públicas, sobretudo as que tratam da educação, mas na tentativa de compreender os caminhos que as mudanças em andamento darão a nossa “disciplina escolar”, tendo em vista pensar sobre qual será seu lugar no currículo e qual sua forma de tratamento, isto é, se esta continuará como disciplina obrigatória, se terá tratamento transversal, ou se irá ser tratada como tema transdisciplinar sendo uma espécie de aporte teórico para problemas cotidianos como: gravidez na adolescência; drogadição juvenil; violência urbana; sexualidade, etc.

Para tanto faz-se necessária uma análise comparativa de duas épocas distintas, a saber: o presente, real e seguro, e o futuro, incerto e pouco promissor no que diz respeito à especificidade do ensino de filosofia. Desta forma, é por via da compreensão da situação real da filosofia como componente disciplinar obrigatório no presente que se fará realizável a análise acerca de seu futuro na educação brasileira.

Assim, no intento de alcançar explicações possíveis ao futuro da filosofia no cenário da Educação Básica Pública de Nível Médio, a pesquisa a ser apresentada se divide em dois momentos, sendo primeiramente apresentada uma análise da presença da filosofia na atualidade e as questões legais que a envolvem e, em um segundo momento, far-se-á uma análise dos princípios pedagógicos e legais que referenciam a Base Nacional Comum Curricular para do Ensino Médio e o Programa Novo Ensino Médio regulamentado por meio da Lei 13.415 de 16 fevereiro de 2017, na intenção de buscar projeções acerca do futuro da disciplina na educação média.

## **Visão histórica, atualidade e o futuro do ensino de filosofia: qual o lugar da filosofia no currículo do ensino médio?**

A história do ensino de filosofia no Brasil é inconstante, sendo problemática inclusive a afirmação de uma história de seu ensino na Educação Básica nacional. Nota-se, a partir de uma leitura da história da educação focada na análise do lugar da filosofia no currículo que as questões pertinentes à docência em filosofia passaram a compor o debate no cenário educacional brasileiro a pouco tempo, Lídia Maria Rodrigo ao refletir acerca do ensino de filosofia no Brasil afirma que: “Só a partir do final dos anos 1970 essa questão se impôs com maior força em decorrência de um conjunto de mudanças tanto na sociedade e na cultura de modo geral como no âmbito da educação escolar” (RODRIGO, 2007, p. 37). Os debates a respeito do ensino de filosofia e sua pertinência a formação dos jovens egressos na Educação Básica brasileira iniciam-se ao passo da abertura política do país no início da década de 80.

Um dos motivos do desenvolvimento tardio de uma filosofia sobre o ensino de filosofia é o fato de que, historicamente a disciplina passou por processos de idas e vindas no currículo como componente curricular, chegando inclusive, a sua exclusão sistêmica do currículo nacional da Educação Básica de Nível Médio a partir da publicação da Lei. 5.692/71, quando: “A filosofia passou a ser progressivamente eliminada do novo currículo do ensino secundário” (RODRIGO, 2007, p. 38). Retornando ao currículo como disciplina optativa somente a partir do Parecer nº. 342/82.

Marcada por uma história de quase de impermanência no currículo da Educação Básica Pública, a filosofia se viu enquanto disciplina escolar com um pouco mais de estabilidade a partir da publicação da lei 11.684/08 que, alterando a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, que em seu art. 36, § 1º, inciso III, afirmava que: “Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre: [...] III- Domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia necessários ao exercício da

cidadania”, (BRASIL, 1996), garantia a obrigatoriedade da disciplina no currículo do Ensino Médio em âmbito nacional.

Com a Lei 11.684/08, o inciso III do §1º do Art. 36 da LDB é revogado e em seu lugar é adicionado, à Lei nº. 9.394/96, o inciso IV, que define: “IV-serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio.” (BRASIL, 2008), garantindo um certo grau de estabilidade a filosofia como componente curricular neste nível da Educação Básica, abrindo caminho para sua prática e criando a demanda de debates acerca de metodologias de ensino, material didático e forma de avaliação da aprendizagem.

No que se refere aos aspectos legais, a Lei 11.684/08 encontra respaldo no Parecer 38 do CNE e da Câmara de Educação Básica, aprovado em 7 de junho de 2006 segundo o qual:

Para garantia do cumprimento da diretriz da LDB, referente à Filosofia e à Sociologia, não há dúvida de que, qualquer que seja o tratamento dado a esses componentes, as escolas devem oferecer condições reais para sua efetivação, com professores habilitados em licenciaturas que concedam direito de docência desses componentes, além de outras condições, como, notadamente, acervo pertinente nas suas bibliotecas. (BRASIL, 2006, p. 09).

O Parecer 38/06 aponta para a necessidade de criação de condições reais para o ensino de filosofia indicando a necessidade de formação profissional específica para sua docência e material bibliográfico específico para servir de aporte a tal ensino, no entanto não estabelece que tratamento deve ser dado à filosofia, ficando a cargo das escolas e Redes de Ensino públicas e privadas a interpretação da Lei 11.648/08 e as decisões relacionadas a forma de oferta da disciplina. O Parecer ainda aponta a preocupação com relação ao ensino de filosofia e sociologia por parte do poder Legislativo, ao afirmar que “inclusive no Legislativo, em que se registram iniciativas parlamentares visando a sua inclusão no currículo do Ensino Médio: Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 1.641, de 2003, e Projeto de Lei do Senado nº 4, de 2004” (BRASIL, 2006, p. 02).

Outro ponto destacado pelo Parecer 38/06 é o fato de que mais da metade dos Estados Brasileiros assumiram a filosofia como componente curricular em suas Redes de Ensino e o fato de que também, um número significativo de Redes Privadas de Ensino optaram por integrar a seus currículos as disciplinas filosofia e sociologia reconhecendo, desse modo, sua importância, o que acabou implicando na criação de situações de desigualdade no que diz respeito ao acesso à filosofia e sociologia criando um desnivelamento da educação Pública Nacional.

Esses avanços, ocorridos na maioria dos Estados, acabaram por criar uma situação desigual no acesso aos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia. Nos Estados que ainda não incluíram o ensino da Filosofia e da Sociologia no currículo do Ensino Médio, há toda uma população jovem posta à margem do acesso aos seus conhecimentos. Essa desigualdade ocorre, igualmente, na rede particular de ensino, na qual, malgrado a iniciativa de inclusão por uma parte das escolas, muitas outras não o fizeram (BRASIL, 2006, p. 03).

O Parecer 38/06, alterando a Resolução CNE/CEB nº 3/98 que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais do Ensino Médio, propõe ainda a inclusão ao Art. 10 da Resolução CNE/CEB nº 3/98, o § 3º que afirmava: “§ 3º - No caso de escolas que adotarem organização curricular estruturada por disciplinas, deverão ser incluídas as de Filosofia e Sociologia” (BRASIL, 2006, p. 09). Nota-se, portanto que o Parecer 38/06 vinha preparando o terreno para a publicação da Lei 11.684/08.

Também deu respaldo à alteração da LDB/96 pela Lei 11.684/08 a Resolução CNE/CEB nº.04 de 16 de agosto de 2006 que alterando o §2º do Art. 10 da Resolução CNE/CEB nº. 3/98, dando a ele a seguinte redação: “§ 2º As propostas pedagógicas de escolas que adotarem organização curricular flexível, não estruturada por disciplinas, deverão assegurar tratamento interdisciplinar e contextualizado, visando ao domínio de conhecimentos de Filosofia e Sociologia necessários ao exercício da cidadania”, e acrescenta ao mesmo artigo o § 3 com a seguinte redação: “§ 3º No caso de escolas que adotarem, no todo ou em parte, organização curricular estruturada por disciplinas, deverão ser incluí-

das as de Filosofia e Sociologia” (BRASIL, 2006), ficando, assim, instituída a possibilidade de um tratamento interdisciplinar para escolas com organização curricular flexível e tratamento disciplinar à aquelas escolas que assumem uma organização curricular organizada por disciplinas.

Muito embora a redação da Resolução CNE/CEB nº.04/06 tenha sido um norte a implementação das disciplinas de filosofia e sociologia aos currículos das redes de ensino havia, ainda, uma série de divergências com relação à forma de tratamento que deveria ser dado à filosofia e sociologia, assim como, fazia-se necessário um debate sobre a perspectiva pedagógica e metodologia que deveriam nortear o ensino das disciplinas recém-implantadas.

Dessa forma, após a sanção da Lei. 11.684 em 02 de Junho de 2008, é homologada, em 15 de maio de 2009, a Resolução CNE/CEB nº1 com a seguinte redação:

Art. 1º Os componentes curriculares Filosofia e Sociologia são obrigatórios ao longo de todos os anos do Ensino Médio, qualquer que seja a denominação e a organização do currículo, estruturado este por sequência de séries ou não, composto por disciplinas ou por outras formas flexíveis.

Art. 2º Os sistemas de ensino deverão estabelecer normas complementares e medidas concretas visando à inclusão dos componentes curriculares Filosofia e Sociologia em todas as escolas, públicas e privadas, obedecendo aos seguintes prazos de implantação:

I - início em 2009, com a inclusão obrigatória dos componentes curriculares Filosofia e Sociologia em, pelo menos, um dos anos do Ensino Médio, preferentemente a partir do primeiro ano do curso;

II - prosseguimento dessa inclusão ano a ano, até 2011, para os cursos de Ensino Médio com 3 (três) anos de duração, e até 2012, para os cursos com duração de 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. Os sistemas de ensino e escolas que já implantaram um ou ambos os componentes em seus currículos devem ser incentivados a antecipar a realização desse cronograma, para benefício maior de seus alunos.

Art. 3º Os sistemas de ensino devem zelar para que haja eficácia na inclusão dos referidos componentes, garantindo-se, além de outras condi-

ções, aulas suficientes em cada ano e professores qualificados para o seu adequado desenvolvimento.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário (BRASIL, 2009).

A partir da homologação da Resolução CNE/CEB 01/09, o que se viu foi um processo contínuo de adequação das Redes Estaduais e privadas de Ensino para dar conta do atendimento do que determina a Lei 11.684/08 e a Resolução CNE/CEB nº 01/09 dentro do prazo por ela estabelecido no que diz respeito à integração da filosofia e sociologia como disciplinas curriculares obrigatórias em todos os anos do Ensino Médio.

Desde então a filosofia goza de estabilidade enquanto componente curricular obrigatório no currículo do Ensino Médio em todos os Estados brasileiros, que passaram a assumir a filosofia na rede pública e privada, devendo esta receber tratamento disciplinar obrigatório adequado às especificidades, possibilidades e limitações das Redes Estaduais e privadas de Ensino.

No entanto, este cenário vem mudando desde a sanção da Lei nº. 13.415/17 que altera novamente a LDB/96, visando adequar a legislação às mudanças propostas pela implementação do Programa Novo Ensino Médio e da Base Nacional Comum Curricular para o Ensino Médio. Dentre as mudanças mais significativas podemos citar a retirada do inciso IV do § 1 do Art. 36 da LDB que afirmava que: “IV- serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio.” (BRASIL, 1996) implicando no fim da obrigatoriedade da presença da filosofia e sociologia como disciplinas integradas ao currículo do Ensino Médio.

As mudanças provocadas pela Lei 13.415/17, que regulamenta o programa Novo Ensino Médio, assim como as provocadas pela BNCCEM trazem à tona inquietações a respeito do lugar da filosofia na Educação Básica Pública de Nível Médio, nos fazendo questionar sobre seu tratamento, permanência no currículo, perspectiva pedagógica e metodologia, incitando a reflexão sobre o lugar da filosofia no Ensino Médio brasileiro a partir deste momento. Trataremos deste tema no próximo tópico.

## **A Filosofia a partir da lei 13.415/17, e da base nacional comum curricular ensino médio (BNCCEM)**

Com o objetivo de atender às mudanças em andamento no Sistema Nacional de Educação promovidos pela implementação da BNCCEM e as mudanças no Ensino Médio após a implementação do Programa Novo Ensino Médio, a Lei nº.13.415/2017 alterou significativamente a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº. 9.394/96, tendo em vista as necessárias adequações da legislação às mudanças em andamento, dentre estas podemos citar por exemplo: no Art. 24, que trata da carga horária mínima e seu aumento progressivo; inclusão do Art. 35-A, que dispõe que: “A Base Nacional Comum Curricular definirá direitos e objetivos de aprendizagem do ensino médio, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento: I - linguagens e suas tecnologias; II - matemática e suas tecnologias; III - ciências da natureza e suas tecnologias; IV - ciências humanas e sociais aplicadas” (BRASIL, 2017), além de inúmeras outras que poderíamos citar.

No que diz respeito ao ensino de filosofia a Lei 13.415/2017 revoga o inciso IV do §1º do artigo 36 e insere o Art. 35-A, que em seu § 2º expõe que: “A Base Nacional Comum Curricular referente ao ensino médio incluirá obrigatoriamente estudos e práticas de educação física, arte, sociologia e filosofia” (BRASIL, 2017). A alteração da LDB com relação ao ensino de filosofia, devolve à disciplina uma instabilidade que havia sido superada pela Lei 11.648/08, assumindo uma redação que, sendo muito próxima a que compunha o inciso III do § 1º do artigo 36 da LDB é, retomando as palavras de Alves (2000): “genérica, vaga e imprecisa”, o que faz com que a “nova” LDB represente um retrocesso em termos de Políticas Educacionais relacionadas ao ensino de filosofia.

Nesse cenário faz-se necessário pensar quais os caminhos possíveis ao ensino de filosofia no nível médio, para tanto é fundamenta que se compreenda os fundamentos legais da educação atual realizando-se uma análise mais focada na Base Nacional Comum Curricular para o Ensino Médio, documento que, segundo Art. 35 da LDB: “[...] definirá direitos e objetivos de aprendiza-



gem do ensino médio [...]” (BRASIL, 1996), também é urgente uma análise sobre programa Novo Ensino Médio.

A Base Nacional Comum Curricular para o Ensino Médio, homologada em 14 de dezembro de 2018 pelo então ministro da Educação Rossieli Soares da Silva, é definida em sua introdução como: “[...] um documento de caráter normativo que define o conjunto orgânico e progressivo de aprendizagens essenciais que todos os alunos devem desenvolver ao longo das etapas e modalidades da Educação Básica” (BRASIL, 2018, p.07). Segundo (SILVA, 2018) a necessidade da mudança do Ensino Médio e elaboração de uma Base Nacional Comum Curricular fora apresentada em audiências públicas realizadas entre os meses de outubro de 2016 e fevereiro de 2017 onde, integrantes do governo elencaram algumas justificativas para as mudanças propostas pela BNCCEM, dentre elas a autora destaca:

O IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica) do ensino médio está estagnado”; “é urgente e necessário melhorar o desempenho dos estudantes brasileiros no PISA (Programa Internacional de Avaliação de Estudantes)”; apenas 10% da matrícula do ensino médio é em educação profissional, muito aquém dos países desenvolvidos”; apenas 16% dos concluintes do ensino médio ingressam na educação superior, portanto, é necessário profissionalizar antes; e, a reiterada argumentação de que “o Brasil é o único país do mundo com uma mesma trajetória formativa e sobrecarregada por 13 disciplinas (FERRETI e SILVA, 2017, apud SILVA, 2018, p. 03).

Observa-se que nenhuma das justificativas apresentadas é de caráter pedagógico ou metodológico, que nenhuma delas faz alusão às preocupações com a capacitação dos profissionais da educação e sua valorização, tão pouco referem-se às necessárias melhorias nas condições materiais de trabalho e estudo ou aumento no investimento público destinado à educação, assim, as justificativas deslocam as justificativas das causas às consequências do sucateamento progressivo pelo qual vem passando a educação brasileira, desviando o olhar, apontando preocupações com a formação técnica destinada a recompor as demandas do mundo do trabalho, ignorando-se,

assim, o caráter científico e humano da educação destinando a ela a função de formação técnica para o trabalho.

De todas as justificativas apresentadas iremos nos ater a última, que se refere a suposta sobrecarga dos alunos do Ensino Médio devido à existência de 13 disciplinas e o prejuízo estes devido à existência de um itinerário formativo único. Mesmo que saibamos que este não seja o real problema da educação brasileira, no entanto, considerando a conjuntura atual cabe a questão: Qual seria então a saída encontrada pela BNCCEM para superar tais limitações do atual Ensino Médio brasileiro?

Uma das medidas tomadas pela BNCCEM, já anunciadas pela Lei 13.415/17, é a substituição do itinerário formativo único, de formação comum, por um programa formativo que se daria em dois momentos, o primeiro momento correspondente a formação comum garantida pela BNCC com carga horária máxima de 1.800 horas (BRASIL, 2017, Art. 3º) e um segundo momento composto por itinerários formativos diversificados formados por áreas do saber como: Linguagens e suas tecnologias; Matemática e suas tecnologias; ciências da natureza e suas tecnologias, ciências humanas e sociais aplicadas e formação técnica e profissional (BRASIL, 2017, Art. 4º).

Ao assumir os itinerários formativos em defesa de uma “formação integral” , “[...] a BNCC propõe a superação da fragmentação radicalmente disciplinar do conhecimento, o estímulo à sua aplicação na vida real, a importância do contexto para dar sentido ao que se aprende e o protagonismo do estudante em sua aprendizagem e na construção de seu projeto de vida” (BRASIL, 2018, p.15) deslocando a responsabilidade formativa aos próprios jovens, exigindo destes que escolham e responsabilizem-se por suas escolhas tendo em vista as demandas do mundo do trabalho de suas localidades.

É preciso reconhecer que o texto que integra a BNCC se apresenta como alternativa capaz de reestruturar os sentidos do Ensino Médio brasileiro lhe dando novos direcionamentos, no entanto seria ingenuidade nos apegarmos a literalidade do texto, uma vez que nem sempre a legalidade garantiu a prática no que diz respeito aos assuntos de Educação Nacional, sendo fundamental questionar sobre suas consequências práticas.

Desta forma entendemos que a “superação da fragmentação radicalmente disciplinar” de que fala a BNCC é na verdade a dissolução da especificidade de conhecimentos que historicamente foram se constituindo com lógicas, métodos e conceitos próprios, promovendo o esvaziamento de seus conteúdos, causando prejuízos não somente a filosofia mas a todas as disciplinas que compõem os itinerários formativos, não havendo garantias de carga horária por disciplina ou rigor metodológico em seu ensino.

A BNCCEM, assim como a Lei 13.415/17, assumem que o Ensino Médio deva ser organizado a partir de Itinerários Formativos compostos de áreas do saber afins, nesse contexto a filosofia se apresenta como integrada ao itinerário de ciências humanas e sociais aplicadas, cabendo questionar a respeito de qual a finalidade da área e que papel é atribuído a filosofia pelo documento. Ao apresentar a Área a BNCCEM expõe que:

A BNCC da área de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas – integrada por Filosofia, Geografia, História e Sociologia – propõe a ampliação e o aprofundamento das aprendizagens essenciais desenvolvidas no Ensino Fundamental, sempre orientada para uma formação ética. Tal compromisso educativo tem como base as ideias de justiça, solidariedade, autonomia, liberdade de pensamento e de escolha, ou seja, a compreensão e o reconhecimento das diferenças, o respeito aos direitos humanos e à interculturalidade, e o combate aos preconceitos de qualquer natureza (BRASIL, 2018, p.561).

Por mais que o documento cite a disciplina de filosofia como integrada a um itinerário formativo devemos nos lembrar do estipulado pela Lei 13.415/17 que ao excluir o inciso IV do § 1º do Art. 36, desobrigando a presença da filosofia como disciplina curricular dando a ela, por meio do §2º do Art. 35-A, caráter obrigatório por meio de estudos e práticas, não garante a ela um tratamento disciplinar que respeite seu conteúdo e especificidade, abrindo margem para seu tratamento de modo transversal ou transdisciplinar, implicando um ensino superficial e inócuo.

Outra proposta apresentada pela BNCCEM é a retomada da organização curricular referenciada por competências e habilidades segundo a qual “Ao

longo da Educação Básica, as aprendizagens essenciais definidas na BNCC devem concorrer para assegurar aos estudantes o desenvolvimento de dez competências gerais, que consubstanciam, no âmbito pedagógico, os direitos de aprendizagem e desenvolvimento” (BRASIL, 2018, p.08). Além das dez competências gerais o documento ainda faz referência a competências específicas a cada itinerário formativo a serem desenvolvidas de modo interdisciplinar a partir dos vários saberes e práticas que compõem o itinerário formativo.

Tomemos a fim de exemplificar uma das competências específicas da Área de ciências humanas e sociais aplicadas. A BNCCEM apresenta como sendo a primeira competência específica para a Área de ciências humanas e sociais aplicadas:

1. Analisar processos políticos, econômicos, sociais, ambientais e culturais nos âmbitos local, regional, nacional e mundial em diferentes tempos, a partir da pluralidade de procedimentos epistemológicos, científicos e tecnológicos, de modo a compreender e posicionar-se criticamente em relação a eles, considerando diferentes pontos de vista e tomando decisões baseadas em argumentos e fontes de natureza científica (BRASIL, 2018, p.571).

Ao analisar a competência específica podemos concluir que é possível dar a ela um tratamento especificamente filosófico, no entanto como não concluir, também, que é possível desenvolver tais habilidades a partir de uma perspectiva sociológica, histórica ou geográfica. O que se observa com a leitura do texto é o fato de não apresentar a especificidade cognitiva na competência, isto é, não há relação com nenhuma área específica tendo em vista serem habilidades genéricas o que implica que qualquer campo cognitivo, isto é, qualquer ciência capaz de produzir saber que mantenha uma relação mínima com o que se pede na forma de competência é capaz de promovê-la superficialmente, ficando a especificidade da disciplina, assim como a preocupação com a especificidade metodológica e epistemológica de cada uma relegada a um segundo plano.

Podemos conjecturar ainda que o argumento que usamos acima utilizado como crítica possa, subverter-se em defesa uma vez que um dos pressu-

postos do documento é justamente a promoção de saberes contextualizados e interdisciplinares, no entanto a questão que se pode fazer é, como promover interdisciplinaridade sem a especificidade cognitiva garantida somente pelo tratamento disciplinar?

Com relação as finalidades do Ensino Médio a BNCC afirma que a escola deve ser uma “escola que acolhe a juventude” de modo a garantir:

[...] desenvolvimento de competências que possibilitem aos estudantes inserir-se de forma ativa, crítica, criativa e responsável em um mundo do trabalho cada vez mais complexo e imprevisível criando possibilidades para viabilizar seu projeto de vida e continuar aprendendo, de modo a ser capazes de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores. (BRASIL, 2018, p.466).

Ainda sobre as finalidades do Ensino Médio a BNCCEM afirma:

[...] é também finalidade do Ensino Médio o aprimoramento do educando como pessoa humana, considerando sua formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico. Tendo em vista a construção de uma sociedade mais justa, ética, democrática, inclusiva, sustentável e solidária (BRASIL, 2018, p.466).

A definição de competência trazida pela BNCC liga-se diretamente a um conjunto de saberes práticos a serem postos em exercício no ato do trabalho cujas formas vivem em mutação nas sociedades contemporâneas, sendo fundamental, sobretudo a competência e habilidade de assimilação de tais mudanças assim: “Na BNCC, competência é definida como a mobilização de conhecimentos (conceitos e procedimentos), habilidades (práticas, cognitivas e socioemocionais), atitudes e valores para resolver demandas complexas da vida cotidiana, do pleno exercício da cidadania e do mundo do trabalho” (BRASIL, 2018, p.08).

O cenário que se delineia é o de produção de uma educação que, preocupada com o atendimento as demandas do mercado na sociedade neoliberal, opta pela adesão de modelos pedagógicos que tem como foco principal a pro-

moção de habilidades e competências gerais capazes de formar sujeitos que, diante das adversidades e mudanças constantes derivadas da instabilidade atual da economia, sejam capazes e criativos para que possam adaptar-se as mudanças e dar continuidade a lógica do capital do Estado neoliberal, daí a preocupação da BNCC com a dita “formação integral” compreendida no texto como a capacidade de:

[...] reconhecer-se em seu contexto histórico e cultural, comunicar-se, ser criativo, analítico-crítico, participativo, aberto ao novo, colaborativo, resiliente, produtivo e responsável requer muito mais do que o acúmulo de informações. Requer o desenvolvimento de competências para aprender a aprender, saber lidar com a informação cada vez mais disponível, atuar com discernimento e responsabilidade nos contextos das culturas digitais, aplicar conhecimentos para resolver problemas, ter autonomia para tomar decisões, ser proativo para identificar os dados de uma situação e buscar soluções, conviver e aprender com as diferenças e as diversidades (BRASIL, 2018, p.14).

A questão que segue é: Nesse contexto qual o lugar da filosofia no Ensino Médio brasileiro? A resposta a que se chega a partir do exposto é a de que não há lugar para o ensino e exercício do pensamento filosófico. Tendo em vista a imprecisão do que determina a Lei 13.415/17 ao expor que a filosofia deve compor a BNCCEM enquanto estudos e práticas pode-se concluir que seu tratamento pode tomar formas não disciplinares sendo, portanto sua especificidade deixada a segundo plano, em detrimento de certas habilidades práticas tais como as exposta no documento, segundo o qual:

No Ensino Médio, com a incorporação da Filosofia e da Sociologia, a área de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas propõe o aprofundamento e a ampliação da base conceitual e dos modos de construção da argumentação e sistematização do raciocínio, operacionalizados com base em procedimentos analíticos e interpretativos (BRASIL, 2018, p. 472).

O deslocamento dos conteúdos filosóficos para as competências e habilidades superficialmente ligadas à filosofia se apresenta como uma retrocesso, sendo comparável aos antigos estudos de Gramática, Dialética e Retórica que compunham o Trivium da Idade Média (SAVIANI, 2010, p. 56-57).

Ao dar enfoque em habilidades de caráter pragmático, a BNCCEM recusa à filosofia, tal como a entendemos, sua especificidade metodológica além de ignorar a produção de saberes derivados do estudo da história do pensamento filosófico, a operacionalizando, reduzindo-a a estudos de ética e fundamento filosóficos da política que estejam em consonância com os problemas vigentes, assim se não há perspectiva filosófica, filósofo ou sistema que responda as questões da ordem do dia estes devem ser suprimidos.

Vemos que os caminhos nos levam a um futuro infeliz em que a posição ocupada pela filosofia ou é de conteúdo transversal, ou de saber operacionalizado tendo em vista a produção de determinadas habilidades a ela inerentes. Poderíamos discutir ainda o enfoque na ética dado pela BNCCEM à Educação Média e o modo como a filosofia pode ser usada como mecanismo de disseminação da ideologia neoliberal mas este é problema para outra discussão. O que fica evidente é que o futuro do ensino de filosofia na rede pública de ensino é incerto e devemos lutar para garantir o direito de acesso a este saber fundamental a formação do homem.

## **Considerações finais**

Ao se realizar uma análise acerca das mudanças trazidas pela homologação da Lei 13.415/17, lei que regulamenta o Novo Ensino Médio e dos processos de mudanças em andamento com a implementação da BNCCEM torna-se imprescindível refletir a respeito de como tais mudanças ressoarão na organização curricular e mais especificamente no ensino de filosofia no Ensino Médio.

Uma análise da Lei 13.415/17 e da BNCCEM nos levam a questionamentos referentes a identidade da educação brasileira e, principalmente a reflexão a respeito das forças e interesses que a movem. Fica evidente que os processos de mudanças pelos quais o Sistema Nacional de Educação vem pas-

sando tem como objetivo principal o atendimento a demandas do mercado ligadas ao desenvolvimento da economia e as influências por essa sofrida pelo capital global e seus órgãos representativos como a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

Nesse cenário a educação se volta a promoção de habilidades e competências gerais básicas que seriam capazes de garantir aos sujeitos sua integração a realidade econômica do país e do mundo, tornando-se um processo de preparação dos sujeitos para sua inserção em uma realidade dada como natural e intransponível sendo, inclusive, vetado qualquer forma de manifestação da consciência que se contraponha ao status quo.

A filosofia por seu caráter problematizador, crítico, reflexivo que busca sempre compreender a realidade na sua totalidade está na contramão do processo de mudança do Ensino Médio sendo transmutada em um tipo de saber/fazer prático, uma vez que sua exclusão imediata do currículo geraria, por certo, conflitos com estudantes e professores. Como alternativa a sua deliberada exclusão do currículo do Ensino Médio esta é colocada em todo e nenhum lugar, isto é, na transversalidade, recebendo tratamento interdisciplinar em um modelo de educação em que as disciplinas são substituídas por itinerários formativos, tendo sua especificidade negada e sua potencialidade formativa neutralizada, restando apenas algumas “lições de ética” voltadas a promoção de valores que vão ao encontro dos propostos pelo mercado.

Cabe a nós, professores e estudantes de filosofia e do Ensino Médio reagir às mudanças. Em uma sociedade como a nossa, marcada pela crescente desigualdade social e conseqüente privação do acesso à educação de qualidade uma Base Nacional Comum para o Ensino Médio que acentua ainda mais o desnivelamento do acesso ao saber se apresenta como uma perversidade, como a perpetuação da formação unilateral, como a ao jovem de sua humanidade realizada integralmente.

## Referências

BRASIL. CNE. **Resolução CNE/ CEB nº 2, de 30 de janeiro de 2012**. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio. Brasília, DF, 31 jan. 2012.



Disponível em: <https://pt.scribd.com/doc/144442145/10-DCNEM-Diretrizes-Curriculares-Nacionais-para-o-Ensino-Medio-2012>. Acesso em: 15 out. 2019.

BRASIL. CNE. Câmara da Educação Básica. **Parecer 15/98; Resolução 03/98. Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio**. Brasília, CNE/CEB, 1998. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rceb03\\_98.pdf](http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rceb03_98.pdf). Acesso em: 17 out. 2019.

BRASIL. CNE. Câmara da Educação Básica. **Parecer CNE/ CEB nº 5, de 4 de maio de 2011. Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio**. Brasília, DF, 20 set. 2012. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=7588-pceb001-11-pdf&category\\_slug=fevereiro-2011-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=7588-pceb001-11-pdf&category_slug=fevereiro-2011-pdf&Itemid=30192). Acesso em: 17 out. 2019.

BRASIL. Lei 13.415/17. **Altera as Leis 9.394/96 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e 11.494/07 que regulamenta o FUNDEB e dá outras providências**. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13415-16-fevereiro2017-784336-publicacaooriginal-152003-pl.html> Acesso em: 05 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.394/96**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 dez. 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm) Acesso em: 15 out. 2019.

BRASIL. Ministério da Educação. **Base nacional comum curricular**. Brasília, DF: MEC, 2015. Disponível em: <http://basenacionalcomum.mec.gov.br/documento/BNCCAPRESENTACAO.pdf>. Acesso em: 10 set. 2019.

RODRIGO, L. M. Uma alternativa para o ensino de filosofia no nível médio. In: SILVEIRA, R. J. T Et. al. **Filosofia no ensino médio**: temas, problemas e propostas. São Paulo, Editora Loyola, 2007.

SÁ JUNIOR, L. A. Reflexões sobre o ensino de filosofia no Nível Médio. **Holos**, Rio Grande do Norte, Vol. 3, Ano 26, p. 150 – 163, 2010. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/4815/481549221014.pdf>. Acesso em 10 out. 2019.

SAVIANI, D. **História das Ideias Pedagógicas no Brasil**. Campinas – SP: Autores Associados, 2010.

SILVA, Monica Ribeiro da: Currículo, ensino médio e BNCC Um cenário de disputas. **Retratos da Escola**, Brasília, v. 9, n. 17, p.367-379, jul. 2015. Disponível em: <http://www.esforce.org.br>. Acesso em: 20 Set. 2019.

SILVA, R. R. A Filosofia “obrigatória”: Paulo freire, Gramsci e a lei 11684/2008, **Revista Ideação, Ed. Especial**, 2017. p. 285 – 317. Disponível em: <http://periodicos.uefs.br/index.php/revistaideacao/article/view/2997>. Acesso em: 15 out. 2019.

SILVA, M. R. A BNCC da reforma do ensino médio: o resgate de um empoeirado discurso. **Educação em Revista**, Belo Horizonte, v.34, e214130, p. 01 – 15, Set. 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/0102-4698214130>. Acesso em: 15 out. 2019.

TRICHES, E. F.; ARANDA, M. A. M.. A formulação da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) como ação da política educacional: breve levantamento bibliográfico (2014-2016). **Realização**, Grande Dourado, v. 3, n. 5, p.81-98, jan. 2016. Disponível em: <http://ojs.ufgd.edu.br/index.php/realizacao/article/view/6362>. Acesso em: 01 Set. 2019.